



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2003329-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante SELMA APARECIDA PEREIRA, são agravados HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP, AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES - AME - ITUVERAVA - SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE IGARAPAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22195

AGRAVO INTERNO Nº 2003329-15.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: SELMA APARECIDA PEREIRA

AGRAVADOS: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HCFMUSP e OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA Nº 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se a decisão de primeiro grau de jurisdição, que indeferiu a produção de prova oral, é passível de ser desafiada por recurso de agravo de instrumento.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Matéria irrecorrível por meio de agravo de instrumento, já que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC. Ausente urgência na espécie a justificar a incidência da tese jurídica firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes da Corte Cidadã e dessa Corte Paulista.

4. DISPOSITIVO: Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 69/76, proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 2003329-15.2025.8.26.0000, que não conheceu do recurso.

Narra a agravante, em síntese, que a oitiva de

testemunhas é indispensável à resolução da controvérsia instaurada, de modo que o caso se amolda à mitigação excepcional do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ante a inutilidade da apreciação da questão em sede de apelação.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão recorrida, determinando-se o regular processamento do agravo de instrumento.

O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP apresentou contraminuta em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oferta de contraminuta por parte do Município de Igarapava e do Ambulatório Médico de Especialidades – AME – Ituverava – São Paulo.

É o relatório.

É caso de desprovimento do agravo interno.

A decisão agravada de fls. 69/76 não conheceu do agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão de primeiro grau de jurisdição, que indeferiu a produção de prova oral, não se amolda a qualquer das hipóteses do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ainda, consignou que não incide a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Tema nº 988, ante a inexistência de urgência na espécie.

Além disso, naquela ocasião foram colacionadas à decisão agravada julgados dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público e outros dessa Corte Paulista, que não conheceram de agravos de instrumento, em casos análogos (fls. 73/75).

Vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça, forte no princípio da taxatividade, assentou que não há previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra a hipótese de matéria que verse sobre a instrução probatória, caso dos autos, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP

1.704.520/MT.

1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT.

2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação.

3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS n. 65.943/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021) (negritei)

Ou seja, a decisão combatida não se enquadra em quaisquer das hipóteses taxativas previstas no rol do artigo 1.015 do CPC, nem tampouco há urgência na espécie a justificar a incidência do Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento.

Cumpre salientar que o juiz é, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil - CPC, o destinatário das provas produzidas durante o contraditório, estando a ele acometida a prerrogativa de, consideradas as particularidades do caso concreto, determinar ou deferir a prova que repute necessária ao seu deslinde – *judex est peritus peritorum*.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o agravo interno não comporta provimento, ficando mantida a decisão proferida no agravo de instrumento, que não conheceu do recurso.

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator